

Destaco que nos autos de nº 5001939-18.2024.4.02.5101, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, veio declinado do Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal por declínio de competência daquele Juízo.

Pois bem, esse Juízo da 16ª Vara Federal prolatou decisão (processo 5001939-18.2024.4.02.5101/RJ, evento 14, DESPADEC1) nos aludidos autos nº 5001939-18.2024.4.02.5101, suscitando conflito negativo de competência, na forma do artigo 66, II do CPC/2015, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

É de notório conhecimento que, por efeito do princípio do acesso à justiça, todo juízo é competente para adotar as medidas necessárias à preservação da competência do juízo processualmente capacitado.

Assim, a despeito de este juízo ser incompetente para o processo e julgamento do feito principal, ele é incumbido do dever de preservar a eficácia da jurisdição do juízo considerado competente - para o que, se necessário, incumbe adotar as medidas cautelares necessárias ao atendimento desse objetivo.

In casu, o exame jurisdicional da tese da demanda - que, à primeira vista, não se revela inteiramente infundada - implica a necessidade de sustação dos efeitos do ato administrativo impugnado, até que a questão possa ser revista, oportunamente, pelo juízo competente, sob pena de perda da eficácia da tutela jurisdicional específica postulada com a demanda. E não se questiona a possibilidade de futura exequibilidade do referido ato administrativo, na hipótese de reconhecimento da improcedência da pretensão principal.

Desse modo, presentes os requisitos legais - credibilidade da tese da demanda, risco de dano grave e reversibilidade dos efeitos da prestação de urgência postulada -, defiro a medida cautelar requerida, pelo que, **determino a suspensão dos efeitos do ato administrativo de perdimento, impugnado com a demanda principal.**

Comunique-se, com urgência, à Digna Autoridade fiscal.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012441711v6** e do código CRC **7f442757**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 6/2/2024, às 12:33:59

5006985-85.2024.4.02.5101

510012441711.V6